



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Rua João de Deus, 76 – Centro – Junqueiro – AL – CEP: 57.270-000

APROVADO
Em 16/05/2018
Marcos André de Jesus Pereira
Presidente
RG 1669673 SSP/AL
CPF 010 734 444-06

PROJETO DE LEI N.º 07/ 2018

“MODIFICA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA TARCÍSIO DE JESUSE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNQUEIRO-AL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Municipal e outros diplomas legais, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:


Art.1º- A L

Escola Municipal de Educação Básica Tarcísio de Jesus, fundada em 1950, localizada no povoado Coroa de Areia, zona rural, do município de Junqueiro-AL, passará a denominar-se Escola Municipal de Educação Básica Deputado Tarcísio de Jesus.

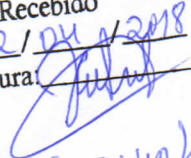
Art. 2º - A escola constante no art. 1º, integra o Sistema Municipal de Ensino – SME, criado pela Lei Nº 409/01 e alterada pela Lei Nº 504/09.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Junqueiro-AL, 06 de abril de 2018.


CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA

Prefeito

Recebido
Em 12/04/2018
Assinatura: 

09:40h



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUNQUEIRO – ALAGOAS

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 007/2018

APROVADO
Em 16/05/2018
Marcos André de Jesus Pereira
Presidente
RG 1869673 SSP/AL
CPF 010 734 444-06

AUTOR: Poder Executivo

PARECER: Favorável, SEM apresentação de emendas.

Ementa: Modifica denominação da Escola Municipal de Educação Básica Tarcísio de Jesus e dá outras Providências

PARECER N° 0 _____ /18.

Relator: _____

Relatório:

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo alterar a denominação da **Escola Municipal de Educação Básica Tarcísio de Jesus**, que passará a denominar-se **Escola Municipal de Educação Básica Deputado Tarcísio de Jesus**.

É o relatório.

MÉRITO

A referida matéria está disciplinada na Constituição Federal, em face do interesse local, consoante o disposto no Art. 30, inciso I e Art. 69º, inciso III, ambos da Lei Orgânica Municipal.



APROVADO
Em 16/05/2018
Marcos André de Jesus Pereira
Presidente
RG 1609673 SSP/AL
CPF 010 734 444-06

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUNQUEIRO – ALAGOAS

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 46º: Compete privativamente ao prefeito:

Inciso III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

A iniciativa no tocante ao processo legislativo é de competência do Município, à luz do Art. 30, inciso I e Art. 69º, inciso III, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, está assessoria opina pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União às matérias arroladas no art. 22 da CF. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24.



APROVADO
Em 16/05/2018
Marcos André de Jesus Pereira
Presidente
RG 1669673 SSP/AL
CPF 010 734 444-06

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUNQUEIRO – ALAGOAS

Conforme tratou a Assessoria Jurídica desta casa em seu parecer, relatando que: O assunto em questão, denominação de Bens Públicos, é estabelecido pela Lei Orgânica do Município, como matéria submissa ao princípio da reserva legal, ou seja, “consiste em estatuir que a regulamentação de determinadas matérias há de fazer-se necessariamente por lei” (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 421.); destaca-se que quando “ a Constituição reserva conteúdo específico, caso a caso, à lei, encontramos-nos diante do princípio da reserva legal (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 421.).

Destaca-se ainda Sob o aspecto estritamente jurídico que o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

O Executivo esclareceu que se trata de bem público oficial. O projeto está em sintonia com os ditames da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma a comissão constata que o projeto ora apresentado, está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais. Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do Parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 006/2018, inclusive quando a apresentação da emenda.

É O PARECER DO RELATOR.

Acompanhando o Parecer do senhor Relator, a Comissão emite o Parecer nº _____/2018, favorável à aprovação da matéria.

Junqueiro, 25 de abril de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUNQUEIRO – ALAGOAS

Membros:

Vereador _____
Relator Comissão de Justiça e Redação final

Vereador _____
Membro Comissão de Justiça e Redação final

Vereador _____
Membro Comissão de Justiça e Redação final

APROVADO
Em 16/05/2018
Marcos André de Jesus Pereira
Presidente
RG 1069073 SSP/AL
CPF 010 734 444-08